



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
Controle Interno Municipal

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS ITENS FRACASSADOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS (AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATO, ENTRE OUTROS) JUNTO AO VEÍCULO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE BUJARU-PA.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos o pedido de contratação direta solicitada pelas SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO e SAÚDE, mediante Dispensa de Licitação, referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, tendo como embasamento a inteligência do Art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, e demais prescrições legais aplicáveis ao assunto.

Analisando a documentação encaminhada a esta controladoria, verificou-se que consta nos autos a ocorrência da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico, publicado no dia 26/06/19, com início da sessão às 15:00 h do dia 09/07/2019, onde os itens restaram por fracassados.

A vista disso, o processo foi novamente publicado no dia 06/08/19, com abertura de sessão marcada para o dia 21/08/2019, às 09:00h, onde mais uma vez, deu-se por Fracassado.

Dada à necessidade do serviço, a Comissão Permanente de Licitação apresentou Relatório Técnico favorável ao enquadramento da contratação como Dispensa de Licitação, de acordo à dicção legal supracitada.

O Setor de Contabilidade ratificou a existência de dotação orçamentária.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se favorável à contratação nos termos da Lei, mediante Parecer Jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
Controle Interno Municipal

É o relatório.

EXAME

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, sendo que a pretendida contratação é em razão do resultado de uma licitação Fracassada.

À vista disso, vê-se que o resultado de uma licitação Fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação Deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração.

Mediante a isso, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009:

“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.

Analisando (os documentos acostados, a justificativa apresentada pela CPL), vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis, que nos termos do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração para a realização da Dispensa de Licitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e haja vista a necessidade dos serviços, a este órgão público, essa Controladoria Geral, através de parecer técnico e de acordo com o disposto na lei nº 8.666/93, é pela aprovação da realização da Dispensa de Licitação, sendo o meio viável para a situação descrita.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
Controle Interno Municipal

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação do Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Bujaru – PA, 26 de novembro de 2019.

Lidiane Soares da Silva
CRC: PA-018024/O1
Controle Interno
Portaria nº 422/2017-GP/PMB

Lidiane Soares da Silva
Coordenadora do Controle Interno
Portaria: 422/2017-GP-PMB
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU-PA